



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292276

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2054851-81.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é impetrante RONALDO TERRA DA SILVA e Paciente BRUNO EDUARDO LOPES FILHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte e na parte conhecida, denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E ALEXANDRE ALMEIDA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

GUILHERME G. STRENGER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 60739

HABEAS CORPUS Nº 2054851-81.2025.8.26.0000

Comarca: Campinas (Autos nº 0003345-49.2025.8.26.0114)

Juízo de Origem: 1ª Vara Criminal

Magistrada: Patrícia Suárez Pae Kim

Órgão Julgador: 11ª Câmara

Impetrante: Ronaldo Terra da Silva

Paciente: BRUNO EDUARDO LOPES FILHO

VISTOS.

O advogado Ronaldo Terra da Silva impetra a presente ordem de *habeas corpus* em favor de BRUNO EDUARDO LOPES FILHO, que se encontra preso desde 18.01.2025, por suposta infração ao artigo 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal (Autos nº 0003345-49.2025.8.26.0114), perante o MM. Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Campinas.

Alega o impetrante estar o paciente sofrendo constrangimento ilegal, pois, embora ausentes os requisitos da custódia cautelar, sua prisão preventiva restou decretada, em decisão carente de fundamentação adequada.

Aduz, ainda, condições favoráveis pessoais. Por fim, sustenta ser a prisão desproporcional à eventual pena aplicada em caso de condenação.

Por isso, pleiteia “A. *Liminarmente, seja concedida a prisão domiciliar ao paciente, com ou sem monitoramento eletrônico, enquanto o processo não transitar em julgado. B. No mérito, a confirmação da liminar, assegurando ao paciente a prisão domiciliar até que se verifique o transito em julgado da ação. C. Por conseguinte no mérito, a confirmação da liminar assegurando ao paciente o direito de recorrer em liberdade, uma vez que não houve o transito em julgado, com imposição de medidas cautelares prevista no art. 319 do Código de Processo Penal*” (fls. 01/09).

Indeferida a liminar (fls. 22/23) e dispensadas as informações, a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 29/37).

É o relatório.

Na hipótese, observa-se que o impetrante repete, em parte, os mesmos argumentos aduzidos no *Habeas Corpus* nº 2007315-74.2025.8.26.0000, impetrado por outro causídico. O acórdão, de minha relatoria, foi julgado em 27.02.2025, quando foi denegada a ordem, em votação unânime, que teve a participação dos Desembargadores Xavier de Souza e Alexandre de Almeida.

Na ocasião foram identificados presentes os requisitos autorizadores da medida cautelar.

Restou consignado no v. acórdão, *in verbis*:

“A decretação da prisão processual exige a presença de seus requisitos ensejadores, quais sejam, *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis*. Das cópias acostadas aos presentes autos eletrônicos, apura-se que os elementos probatórios colhidos são amplamente desfavoráveis ao paciente, pois, além de estar comprovada a materialidade dos crimes que lhe

são atribuídos, existem fortes indícios de sua participação no delito. Consta na denúncia que, “BRUNO EDUARDO LOPES FILHO, qualificado a fls. 18/19, agindo em concurso e comunidade de desígnios com um indivíduo ainda não identificado, subtraiu, para si, vinte e seis camisetas da marca puma, avaliadas em aproximadamente R\$ 3.600,00, pertencentes ao referido estabelecimento, representado por Julia Romualdo dos Santos. Segundo o apurado, por ocasião dos fatos, o denunciado, na companhia de outro indivíduo não identificado, entrou agachado na referida loja, portando uma sacola, e permaneceu por algum tempo atrás das araras de roupas. Tão logo, subtraíram do estabelecimento as camisetas em colocando-as na sacola, deixaram o local. Em seguida, seguranças do shopping foram acionados pela funcionária da loja, Julia e, já na

*parte externa do centro comercial, o denunciado Bruno, ao perceber a aproximação daqueles dispensou a sacola que trazia consigo, em cujo interior estavam as peças de roupas subtraídas.” (fls. 01/04 dos autos originais). Portanto, presente o primeiro requisito: o *fumus comissi delicti*. O segundo pressuposto da prisão cautelar — *periculum libertatis* (caracterizado pelas situações previstas na primeira parte do artigo 312 do Código de Processo Penal, a saber: garantia da ordem pública, da ordem econômica, da aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal) — encontra-se igualmente configurado na espécie. Com efeito, examinando-se as condições pessoais do paciente, verifica-se que, consoante anotou o MM. Juízo *a quo*, “... Em que pese o delito não tenha sido praticado mediante grave ameaça ou violência e o acusado não seja reincidente, fato é que conta com apenas 18 anos e*

possui diversos processos na Vara da Infância e Juventude das Comarcas de São Paulo, Campinas, Osasco e São Bernardo do Campo, conforme certidão de fls. 35/36, além de recente atuação, em 09/01/2025, também por furto na Comarca de São Paulo, conforme fl. 34, demonstrando sua personalidade delitiva e o desrespeito à Justiça. Desta feita, a custódia cautelar se faz necessária para o resguardo da ordem pública, diante da periculosidade concreta do autuado e do risco de reiteração da conduta criminosa. Desta forma, os elementos constantes dos autos indicam que as medidas em meio aberto não são suficientes para a garantia da ordem pública. Ainda, a despeito das alegações defensivas, não há razão para colocação do averiguado em liberdade provisória, tendo em vista que não há nada a indicar que, uma vez solto, colaboraria socialmente com a manutenção da

ordem ou interromperia suas atividades contrárias ao ordenamento jurídico, mantendo-se isolado para fins de contenção da pandemia existente. Logo, considerando as condições pessoais do averiguado, a natureza do delito e as circunstâncias do fato, a liberdade provisória e as medidas cautelares diversas da prisão (previstas no art. 319 do CPP) são, ao menos por ora, absolutamente inadequadas e insuficientes para o caso concreto aqui analisado” (fls. 44/45 dos autos originários), circunstância esta que desautoriza a sua permanência em liberdade, como forma de se garantir a ordem pública. Mister esclarecer-se, nesse passo, ser da ciência desta Relatoria que inquéritos policiais em andamento, as ações penais em curso e as decisões não cobertas pela estabilidade da coisa julgada material não podem produzir efeitos penais. Entretanto, postula-se, neste writ, um benefício de cunho

processual penal — a liberdade provisória —, isto é, instrumental, provisório, para o qual não se exige o mais alto grau de certeza (somente advindo com a irrecorribilidade da decisão de mérito), mas sim um panorama de probabilidade. GUILHERME DE SOUZA NUCCI, analisando uma das implicações do conceito processual penal de “antecedentes”, tece algumas considerações, oportunas e aplicáveis à presente questão: *“Para caracterizar os bons antecedentes há duas correntes: a) somente é possuidor de maus antecedentes aquele que, à época do cometimento do fato delituoso, registra condenações anteriores, com trânsito em julgado, não mais passíveis de gerar a reincidência (pela razão de ter ultrapassado o período de cinco anos); b) é possuidor de maus antecedentes todo aquele que tiver qualquer registro criminal em sua folha de antecedentes, abrangendo desde*

inquéritos em andamento ou arquivados, processos em andamento ou findos, mesmo que com absolvição, julgamentos de extinção da punibilidade, entre outras anotações. Segundo cremos, adotar a primeira posição, para fins de decretação de medidas cautelares de segregação no processo penal, é restringir demais o âmbito da segurança para a sociedade.” E, continua: “(...) Aquele que foi indiciado em inúmeros inquéritos, alguns em andamento, outros arquivados, responde a processos por crimes graves, entre outros registros, não pode ser equiparado à pessoa que nada possui em sua folha de antecedentes. Seria equiparar, para a finalidade de medir a cautela que a prisão provisória exige, situações diversas. O condenado por extorsão, ilustrando-se, que já tenha em sua folha de antecedentes vários indiciamentos e processos por crimes de igual

gravidade, embora sem condenação definitiva, não merece recorrer em liberdade” (in Código de Processo Penal Comentado, São Paulo, RT, 2002, pp. 857/858). Verificados, portanto, os requisitos ensejadores da custódia cautelar, bem como que sua aplicação se deu de maneira fundamentada e em consonância com os princípios norteadores, no âmbito do Processo Penal, das medidas cautelares de natureza processual — harmonizando-se, inclusive, com o postulado da proporcionalidade —, não se vislumbra ilegalidade alguma em sua manutenção. Outrossim, cabe salientar que, diante das especificidades do caso em exame (acima expostas), afigura-se inviável a substituição da segregação provisória do paciente por qualquer das medidas cautelares pessoais inscritas nos artigos 319, caput, incisos I a IX, e 320, ambos do Código de Processo Penal.”

Trata-se, portanto, de reiteração de alguns dos mesmos argumentos, o que impede o conhecimento, em parte, deste *writ*.

Na renovação de pedidos é indispensável existir fato novo, que resulte na necessidade de novo julgamento, vez que não se admite a esta Câmara rever suas próprias decisões.

Neste caso, forçoso reconhecer que o impetrante não deduz qualquer fato novo, mas procura apenas alegar que a fundação que decretou a prisão preventiva foi inidônea e que as condições pessoais do paciente são favoráveis.

A esta altura, insta frisar que a presença de condições favoráveis, como alegado pela impetrante — ser primário, possuir residência fixa e trabalho lícito - por si só, não justifica a concessão da ordem para revogar a prisão preventiva e tampouco constitui afronta ao princípio constitucional da presunção de inocência, em especial quando o caso, como o em comento, indica ser a prisão cautelar

necessária à manutenção da ordem pública.

Também é necessário ressaltar que as demais ponderações tecidas pelo impetrante, no sentido de que o paciente, caso seja condenado, não viria a cumprir pena em regime fechado, deverão ser apreciadas, oportunamente, pelo MM. Juízo *a quo*, pois tal questão, afeta ao *meritum causae* do feito originário, refoge ao restrito âmbito de cognição do *writ*, imprestável para exames valorativos de prova.

Outrossim, no que concerne à suposta carência de fundamentação da decisão que decretou a prisão preventiva, razão não assiste ao impetrante.

Referida decisão explicitou a necessidade de decretação da custódia cautelar como forma de se garantir a ordem pública, em face da gravidade da conduta e para evitar que se reitere a conduta delitiva.

Ao dissertar acerca da fundamentação da decisão em que se decreta a prisão preventiva, o saudoso jurista JULIO F. MIRABETE esclarece que: “(...) evidentemente,

não é necessário que o despacho seja longo, como se o juiz fundamentasse uma decisão condenatória, sendo suficiente que aponte os fatos em que funda a decisão, expondo a conveniência da custódia (...)” (in Código de Processo Penal Interpretado, 7ª ed. Atlas, São Paulo, 2000, p. 704).

Portanto, não há que se confundir a decisão da espécie, com decisão não fundamentada.

Assim, não se verificou alteração fática capaz de alterar/revogar a manutenção da prisão preventiva do paciente.

Diante do exposto, não se conhece, em parte da presente impetração, e denega-se a ordem na parte conhecida.

GUILHERME G. STRENGER
Relator